1832 37 1757 28

REFLEXOENS

Sobre um paragrapho do Manifesto

DO

SENHOR DOM PEDRO DUQUE DE BRAGANÇA

DATADO

A bordo da Fragata Rainha de Portugal

AOS 2 DE FEVEREIRO 1832:

Escriptas

Por Jose Liberato Freire de Carvalho.

. . . . não porque trata de opinioens politicas, cuja discussão deve ser a cada um inteiramente livre . . . .

Carta de Candido Jose Xavier, em nome do Duque de Bragança, ao Coronel Rodrigo Pinto Pizarro, datada de Paris em 6 de janeiro, 1832.

LONDRES:

IMPRESSO POR BINGHAM,

5, WILMOT STREET, BRUNSWICK SQUARE.

A' venda em 34, New-st. Dorset-sq.

1832.

EMIGRADO em Inglaterra ha mais de tres annos por ser fiel ao throno legitimo, e á Carta Constitucional, de que o mesmo throno só depende, e sobre a qual elle hoje se acha fundado, fiz sempre tenção, e até agora a executei, de não publicar pela imprensa cousa alguma que podesse tender a excitar desunião entre todos os que defendiamos a mesma bandeira. Estranho por tanto a todas as discussoens publicas que, durante esta epocha importante, se levantaram ora á cerca de objectos individuaes, ora de objectos de geral interesse, contentei-me ate hoje de em silencio estar escrevendo os *Annaes* deste tempo, destinados para só verem a luz, quando restituidos á patria e á liberdade, e então ja acalmadas as grandes paixoens, nós podessemos tranquillamente pezar em balança imparcial o merecimento das cousas e dos homens que em todo este periodo de virtudes e de crimes se tornaram mais insignes, e como taes cahiram debaixo do dominio da historia.

Nesta tenção me conservei com effeito até que vendo aproximar-se a crise que vai decidir dos nossos futuros destinos, que são os destinos do nosso Portugal, sou pela marcha dos successos como forçado a romper meu silencio, e a manifestar a minha opinião por um modo publico, franco e leal, pois que a isso tenho direito não só como homem, e como cidadão, mas até como victima que, havendo ja por mais de uma vez tido a cabeça debaixo do cutelo do sacrificador, com toda a razão devo hoje estar auctorisado a de minha parte fazer quanto possa para que á nossa patria se restitua o verdadeiro governo da lei; para que esta seja superior a todos os poderes, e a todas as ambiçoens; e para que emfim essa lei sagrada, a *lei constitucional*, seja uma realidade, e não uma ficção, ou uma mera apparencia sobre um theatro politico.

Nenhum porem dos muitos successos, que dentro dos ultimos seis meses passados tem occorrido, me teria talvez feito resolver a dar tão cedo este passo a não ser o *Manifesto* que o Senhor Duque de Bragança acaba de mandar publicar e firmou com o seu nome; o qual, sendo, certamente, na sua totalidade excellente, e digno da alta personagem que o assignou, tem com tudo um paragrapho que não parece estar em armonia com o todo, e pode dar occasão ou a falsas interpetraçoens, ou o que ainda he peior, a mui perigosas e fataes resoluçoens. O paragrapho he literalmente o seguinte.

"Depois de agradecer nas ilhas dos Açores aos individuos que composeram a Regencia (que nomeei por estar ausente) o patriotismo com que desempenharam, em circumstancias tão dificultosas, o seu encargo, *reassumirei* (pelos motivos que ficão ponderados) a auctoridade que na mesma Regencia se acha depositada, a qual conservarei até que estabelecido em Portugal o *governo legitimo* de minha Augusta filha, deliberem as Cortes geraes da nação Portuguesa (a cuja convocação immediatamente mandarei proceder) se convêm que eu *continue* no exercicio dos direitos que se achão designados no artigo 92 da Carta Constitucional; e resolvida que seja esta questão affirmativamente, prestarei o juramento exigido pela mesma Carta para o exercicio da Regencia permanente."

Devo de antemão prevenir os meus leitores que em tudo o que vou dizer a respeito d'este paragrapho não intento nem atacar a pessoa do Principe o Senhor Duque de Bragança, nem atribuir-lhe algum dos erros, ou alguma das inconsequencias de que elle evidentissimamente abunda: esses erros e essas incon-

sequencias devem recahir todas nos seus conselheiros, que de certo lhe ministraram aquellas ideas, e o induziram a firma-las com o seu nome.

Principia o paragrapho dizendo, que o Principe, o Senhor Duque de Bragança, agradecerá nas ilhas dos Açores aos individuos que composeram a Regencia o patriotismo com que desempenharam em circumstancias tão difficultosas o seu encargo.

Nada he, em verdade, mais justo, mais nobre, e até mais digno do que este comportamento: porem ha sò nos Açores a Regencia a quem se devão dar agradecimentos? Aonde estava a Regencia quando parte do Batalhão 5 de Caçadores, commandado pelo Major Quintino, destruio por um só golpe, ousado e prompto, a rebelião que tivera a audacia de attentar contra o throno legitimo e a Carta Constitucional? Aonde estava ella ainda quando o mesmo Batalhão 5 ja às ordens do general Diocleciano Cabreira, soube por sua firmesa e lealdade não sò conter toda a ilha na verdadeira obediencia e sugeição, mas até teve em respeito as primeiras forças do usurpador que deante daquella ilha appareceram? E finalmente aonde existia ella no memoravel dia 11 de agosto de 1829, dia glorioso, em que um só punhado de intrepidos voluntarios constitucionaes da Rainha, a Senhora D. Maria IIª. levou na ponta da baioneta, e arrojou ao mar quasi toda essa formidavel expedição de perjuros e rebeldes? E foi tambem só a Regencia quem conquistou todos os Açores? Pois se tantas provas de valor e lealdade tem sido dadas por toda essa valente e fidelissima guarnição da ilha Terceira, não merecia ella tambem, pelo menos, partecipar de uma parte d'esses agradecimentos prometidos de ante mão á Regencia? Por certo que o merecia; e o não se fazer menção delles em um papel, tão importante como o Manifesto, deve-se atribuir a alguma cousa mais do que a um simples esquecimento.

Passando a dizer que reassumirá a auctoridade que na mesma Regencia se achava depositada, o Senhor Duque de Bragança declara que conservará aquella mesma auctoridade até que, *estabelecido em Portugal o governo legitimo de sua Augusta filha*, deliberem as Cortes geraes da nação Portuguesa (a cuja convocação immediatamente mandará proceder) se convêm que elle continue no exercicio dos direitos que se achão designados no artigo 92 da Carta Constitucional; e resolvida que seja a questão affirmativamente, prestará então o juramento exigido pela mesma Carta para o exercicio da Regencia permanente.

Que o Senhor Duque de Bragança possa e deva reassumir a auctoridade, que elle havia depositado na Regencia, creio que he uma cousa indisputavel; por que se ella não exercia até agora mais do que uma *pro-tutoria*, apparecendo o tutor e o mandante, a elle se devolvem de direito os poderes delegados. Na minha opinião tambem creio que não pode haver dùvida alguma em que o Senhor Duque de Bragança conserve essa mesma auctoridade atè que se estabeleça o *governo legitimo*, por que he esse o que só pode ter direito para convocar as Cortes geraes da nação. Mas agora aqui he onde está toda a difficuldade, pela qual o Manifesto passa de um salto, sem que as pessoas que o aconselharam e redigiram se lembrassem que, se a naturesa não admitte saltos, muito menos os admitte a politica quando se trata da lei Constitucional, a unica que forma o codigo dos direitos e deveres tanto dos que governão como dos que consentem em ser governados. Qual he então o governo que, depois de derribada a usurpação, se pode chamar legitimo em Portugal? He, porventura, o do

Senhor D. Pedro, Duque de Bragança, quando elle mesmo declara no seu Manifesto que não vai cooperar contra a usurpação se não como pai, e tutor natural, ou defensor de sua filha? Certamente, este não pode ser o governo legitimo, por que nenhum o pode ser que não esteja marcado na Carta Constitucional. O Senhor Duque de Bragança declara positivamente que *reassume* a auctoridade que estava depositada na Regencia da ilha Terceira; e poderá alguem sustentar que ella tenha sido a Regencia da Carta, e por consequencia um governo legitimo? Não o era na substancia, por que a sua auctoridade só dimanou de um poder puramente natural, e derivado do direito publico geral, sem nenhum caracter politico, o que o Senhor Duque de Bragança foi o primeiro a confessar, quando pelo decreto da creação da Regencia em data de 15 de junho de 1829, ratificando a sua abdicação, declarou que só pelas *extraordinarias e inprevistas circumstancias* em que se achava o reino de Portugal, elle, como *tutor, e natural proteetor* de sua filha, creava aquella Regencia. Não o era nas formas, por que nenhum dos individuos que composeram aquella Regencia tinha as qualidades especificadas na Carta para preencher este alto emprego. Não era, portanto, aquella Regencia mais do que um governo de circumstancias *extraordinarias e imprevistas*, como bem a denomina o decreto da sua creação; e por isso um governo, que não podia durar senão em quanto durasse a usurpação, ou em quanto a Carta assim como toda a nação estivessem em captiveiro. Sendo isto uma verdade inquestionavel, como pode o Senhor Duque de Bragança, declarando hir *reassumir* a auctoridade da Regencia, ser considerado como *governo legitimo* segundo a Carta? Se a Regencia o não era, por esse principio tambem elle o não pode ser.

Os poderes que tem o Senhor Duque de Bragança, derivados de sua qualidade de pai, e como tal, tutor natural e defensor de sua filha, e sustentados e legitimados pelas circunstancias, auctorisavão-no a formar a Regencia da Terceira, e a delegar nesta a porção de poder necessario para alcançar o fim da sua gestão; porem não só os poderes delegados na Regencia, porem mesmo a quelle amplissimo que lhe compete como pai, e pela força das circumstancias, todos tem um termo, tem um limite, e estes estão na epocha e no dia em que a usurpação for debellada, e em seu logar se proclamar a auctoridade da senhora D. Maria II. e a da Carta Constitucional, ambas as quaes estavão simnltaneamente usurpadas. Então se segue o instalar logo o governo legitimo, isto he, o governo da Carta, que se achava igualmente usurpado: mas qual deve ser elle? O do Senhor Duque de Bragança, não; por que elle por mais de uma vez ja solemnemente, e sem constrangimento desistio de seus direitos politicos, abdicando-os: o da Regencia da Terceira, tambem não; por que os poderes desta são da mesma especie daquelles de que dimanaram: logo se deve procurar na Carta o que ella determina, e até aquelle mesmo que, em conformidade da mesma Carta, ja foi reconhecido pela nação. Este não pode ser outro senão aquelle que houve antes que o Infante D. Miguel o fosse substituir por essa *escolha funesta*, que o Manifesto com muita verdade assim denomina. Foi essa Regencia do Infante D. Miguel, qualificada ainda com o titulo de logar-Tenencia, um governo de *excepção*, porque achando-se actualmente Regente, em virtude da Carta, a Serenissima Infanta, Senhora D. Isabel Maria, não podia nem devia ella por todos os principios do melhor direito publico ser privada daquella alta dignidade em quando durasse a minoridade de sua Augusta

Sobrinha a Senhora D. Maria II. Posta pois de parte aquella *escolha funesta*, que deve perder para sempre o direito de nos governar em Portugal, não ha hoje *na ordem da successão*, clausula positiva da Carta, outra alguma pessoa a quem compitta a Regeneia senão à mesma Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria. E esta só he a marcha politica que temos para seguir, marcha, que nem he forçada, nem tortuosa, e a unica que, sendo legal, não pode achar contradicção a não ser em algumas ambiçoens particulares, que só curão de si, e nunca dos interesses da patria, e da verdadeira e pura liberdade.

As razoens que tenho dado para mostrar que o governo legitimo da Rainha a Senhôra D. Maria II. não pode ser exercido por seu pai, o Senhor Duque de Bragança, parecem adquirir ainda maior força por outras palavras d'este mesmo paragrapho, nas quaes apezar de toda a ambiguidade em que nesta parte está concebido, talvez por acaso, se encontra uma mui palpavel e grande contradicção. Dá-se primeiro como certa a legitimidade do governo do Senhor Duque de Bragança, pelas palavras—*estabelcido em Portugal o governo legitimo*—e logo depois se acrescenta, que elle immediatamente convocarà as Cortes geraes para deliberarem se deve *continuar* no exercicio dos direitos designados no artigo 92 da Carta. Mas se o governo que o Senhor Duque de Bragança vai assumir nem he o da Regencia provisional do artigo 94 da Carta, nem o da Regencia permanente do artigo 92, porque *ainda* as Cortes hão de deliberar sobre a sua legalidade, como se pode esse governo denominar *legitimo?* Ou a auctoridade com que o Senhor D. Pedro, Duque de Bragança, intenta convocar as Cortes he legitima, e como tal conforme com o que se determina no artigo 92, ou não he: no primeiro cazo não precisão as Cortes deliberar sobre este ponto; porque se a podia assumir legalmente tambem a pode continuar; no segundo, se essa auctoridade, exercida de facto he contraria ao mesmo artigo 92, ou ainda mesmo pode ser duvidosa, as primeiras Cortes convocadas não podem ser juises competentes nesta materia. A questão toda se reduz à simples formula seguinte: He o Senhor D. Pedro, Duque de Bragança, o parente mais chegado *na ordem da successão?* A esta pergunta ja deo resposta o mesmo Senhor Duque de Bragança, no preambulo do seu decreto de 15 de junho de 1829 quando por elle nomeou a Regencia da Terceira. As suas palavras são literalmente as seguintes. " Havendo eu pelo meu " Real decreto de 3 de março do anno proximo passado ordenado " que os reinos de Portugal, Algarves, e seus dominios fossem " governados em nome da minha muito amada e querida filha D. " Maria II. ja anteriormente sua Rainha, na forma da Carta Con- " stitutional por mim dada para aquella monarchia, e ali jurada " pelo clero, nobreza e povo, declarando eu *mui expressamente* ser " chegado o tempo que em minha alta sabedoria havia marcado " para *completar* a minha abdicação à Coroa Portuguesa, e *não* " *pertender ter mais direito algum á mesma Coroa e seus dominios*: " aconteceo. . . . .

Desta resposta se podem, por tanto, tirar duas importantes consequencias: 1ª. que abdicando *expressamente* o Senhor Duque de Bragança a Coroa Portuguesa, e delarando *não pertender ter mais direito a ella e seus dominios*, se excluio elle mesmo da ordem da successão, e ja não pode ser incluido entre as pessoas marcadas no artigo 92 da Carta. 2º. Que para que o mesmo Senhor Duque de Bragança, possa exercer um governo legitimo como Regente do reino na minoridade de sua filha, he necessario que as Cortes

geraes com poderes constituintes modifiquem ou alterem o artigo 92 da Carta. Podem porem as primeiras Cortes geraes convocadas fazer esta alteraçâo, ou modificaçâo na Carta? Respondo que nâo; e o provo com os artigos seguintes da mesma Carta.

Titulo VIII. artigo 140. " Se passados quatro annos depois de jurada a Constituiçâo do reino se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se farà a proposiçâo por escripto, a qual deve ter origem na Camera dos deputados, e ser apoiada pela terça parte delles."

Artigo 141— A proposiçâo será lida por tres veses com intervalos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira delíberará a Camera dos deputados se poderá ser admittida á discussâo, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formaçâo de uma lei.

Artigo 142 — " Admittida a discussâo, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei que será sanccionada, e promulgada pelo Rei em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procuraçoens lhes confiram especial faculdade para a pertendida alteraçâo ou reforma."

Artigo 143.—" Na seguinte legislatura, e na primeira sessâo será a materia proposta e discutida; e o que se vencer prevalescerá para a mudança ou addiçâo á lei fundamental, e juntandose á Constituiçâo será solemnemente promulgada."

Artigo 144.—" He *constitucional* o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos *direitos politicos e individuaes dos cidadâos*. Tudo o que nâo he *constitucional* pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias."

Segundo a doutrina de todos estes artigos, uma vez que no seu mesmo Manifesto reconhece o Senhor Duque de Bragança nâo poder tomar a Regencia *permanente* do reino sem que as Cortes geraes deliberem; e *affirmativamente resolvâo* se isso he conveniente ou legal, he de toda a evidencia, que esta questâo nâo pode ser resolvida pelas primeiras Cortes convocadas; pois que a materia sobre que ellas tem de deliberar he *constitucional* por que versa sobre a *restituiçâo* dos direitos politicos, a que o mesmo Senhor Duque de Bragança voluntariamente renunciou pelos seus reiterados actos de abdicaçâo, e *formal renuncia* a todo o direito que podia ter sobre a Coroa de Portugal e seus dominios.

Ainda outra dificuldade se poderia excitar no cazo que o Senhor Duque de Bragança quizesse exercer a Regencia temporaria do reino depois de haver debellado a usurpaçâo, e ter aclamado a auctoridade legitima de sua filha, a Senhora D. Maria II. Consiste esta difficuldade no mesmo chamamento ou convocaçâo das Cortes geraes, que na conformidade da Carta se compoem de uma Camera de deputados, e outra de Pares. A maioria desta, como bem o disse o Senhor Duque de Bragança no seu citado decreto de 15 de junho de 1829, *abdicou voluntariamente* a sua dignidade em consequencia de seu mui notorio perjurio; e portanto so della resta fiel a s eus juramentos uma pequena fracçâo! E serà, por ventura, esta sufficiente para agora constituir a mesma Camera? He verdade que a Carta nâo marca numero certo, e segundo a letra da lei meia duzia ou uma duzia de individuos a podem compor: com tudo, será isso prudente, ou ao menos conforme ao exercicio das funcçoês que ella tem de exercer? Entâo, sendo necessario, ainda que mais nâo seja senâo por motivos de con-

veniencia, que ella se augmente e reorganise, quem legalmente a poderá nomear? Esta nomeação, pelo artigo 74 da Carta, titulo V. pertence ao Rei em virtude do poder moderador; e e poderá neste cazo haver-se por *legitimo*† o governo do Senhor Duque de Bragança, para exercer este poder sem ter dado o *juramento* como Regente? Julgo que não: e pois que so do consentimento das Cortes depende este juramento, he esta, como ja mencionei, uma nova difficuldade que se oppoem à Regencia temporaria do Senhor Duque de Bragança depois de debellada a usurpação. E alem disto, seria cousa legal, e até decente, que elle fosse o mesmo que nomeassè os juizes que o havião de julgar?

Tenho exposto francamente a minha opinião sobre este assumpto, que para mim he da maior importancia; e satisfeito com ter cumprido com o meu dever não curo do modo por que ella pode ser recebida e interpetrada por aquelles que a tiverem contraria. Declaro, com tudo, novamente que não conheço o Senhor D. Pedro, Duque de Bragança, nem por injurias nem por beneficios pessoaes; e por isso tudo quanto tenho dito he meramente para elucidar uma questão de geral interesse, que he a *não violação da Carta Constitucional*, e não para o atacar ou offender como individuo ou como Principe. O respeito à Carta deve ser para nós todos superior a todas as consideraçoens pessoaes, por que, violada ella illegalmente uma vez, perde logo a sua castidade politica, bem como deixa de ser casta a donzella que uma vez se deixou tocar por alguem que não seja seu marido. Depois deste culto, todos os meus respeitos consagro ao Senhor Duque de Bragança não so como pai de nossa Augusta joven Rainha, mas ainda como aquelle que nos restituio as nossas antigas liberdades; e com isso tenho dito tudo.

O Principe que tem a gloria, que ninguem lhe pode disputar, de ser o legislador dos dois mundos, e que depois de ter dado Constituiçoens politicas a dois povos voluntariamente abdicou duas coroas, tendo-as antes laureado com o triumfo da liberdade, como pode ter ambição de aspirar a uma dignidade tão inferior ás que elle ja antes despresou? Sim, quem abdica voluntariamente á duplice coroa de Imperador e Rei não pode ter tão pequenas ambiçoens, e por isso se não pode tambem escandalisar que se lhe questionem direitos que nem augmentão a sua gloria, nem o podem tornar mais feliz. A mesma posição politica em que elle se acha, e posição, que ainda o liga por tantos e tão fortes laços á sua patria adoptiva, o Brazil, exigem tambem uma circumspecção que talvez muitos de seus conselheiros, por um motivo ou por outro, não lhe tenhão ainda feito bem comprehender. Assim tudo isto me induz a persuadir-me que em vez do Senhor Duque de Bragança me levar a mal esta minha liberdade, talvez antes, lá dentro do seu coração, a approve, e a julgue ter apparecido a proposito.

Londres, 6 de Março, 1832.

---

† He preciso que todos nos entendamos. Para que o governo seja legitimo não basta que mande em nome da legitima Rainha, a Senhora D. Maria II, he necessario que seja constituido e organisado segundo a Carta Constitucional.